



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502124-03.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICK FERNANDO BORGES MEDEIROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23043

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502124-03.2025.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 9ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Mariana Parmezan Annibal*

APELANTE: Patrick Fernando Borges Medeiros

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Patrick Fernando Borges Medeiros** contra a r. sentença de fls. 211/217 (publicada em audiência realizada aos 26 de fevereiro de 2025), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu almejando “o reconhecimento da nulidade da majorante do emprego de arma de fogo, com a consequente redução da pena; A absolvição do apelante por ausência de provas suficientes à condenação; Caso mantida a condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a alteração do regime prisional para o

semiaberto” (sic – fls. 188/191).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 195/209), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovemento (fls. 222/237).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

*“... na data de 21 de janeiro de 2.021, por volta das 20h16min, na Rua Domingos Trigueiros, altura do nº 120, no bairro do Jardim Helena, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, **PATRICK FERNANDO BORGES MEDEIROS**, qualificado e interrogado a fls. 07 e 09, juntamente com um indivíduo não identificado, previamente combinados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, em concurso de agentes, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma motocicleta, marca YAMAHA/FZ25 FAZER, de placas FNK8J64, chassis 9C6RG5020P0059987, cor vermelha, ano e modelo 2.023, devidamente recuperada, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10, pertencentes à vítima Leonardo Nunes Barros.*

*Segundo o apurado, na data dos fatos, **PATRICK** e seu comparsa transitavam com uma moto de dados não anotados, oportunidade, na qual, avistaram a vítima conduzindo sua motocicleta. Nesse instante, deliberaram por roubá-la. Ato contínuo, o indiciado e seu cúmplice abordaram o ofendido, instante em que, mediante grave*

ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, exigiram a entrega do citado veículo.

*O ofendido, subjugado, desembarcou de sua moto. Ato contínuo, **PATRICK** tomou o controle do motociclo de Leonardo e ambos os criminosos se evadiram.*

Ocorre que, ainda na mesma via dos fatos, logo em seguida ao roubo, o indiciado perdeu o controle da moto roubada, envolvendo-se em acidente veicular, ocasião, na qual, caiu ao solo, lesionando-se. Policiais militares foram acionados ao local, oportunidade, na qual, o indiciado foi preso em flagrante delito.

Interrogado, o indicado optou por permanecer em silêncio, conforme o termo de interrogatório de fls. 09.” (sic).

A matéria arguida em sede de preliminar se confunde com o mérito do recurso e com ele será apreciada.

E o recurso não comporta provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória pelo crime de roubo.

Inconteste a materialidade do crime de roubo, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega da *res* (fl. 10).

Quanto à autoria de tal crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima Leonardo, em solo policial, declarou que “estava saindo do seu trabalho no sentido de sua residência conduzindo sua motocicleta, YAMAHA/FZ25 FAZER, cor vermelha, placa FNK8J64, até que em determinado momento quando estava transitando na rua Domingos Trigueiro foi abordado por uma moto com dois indivíduos, tendo notado que o condutor estava com uma arma na cintura e que este levantou a camisa para mostra-la e então anunciou o assalto, passando a ameaça-lo dizendo que se reagisse, iriam matá-lo. Na sequência, o indivíduo que estava no passageiro da motocicleta desembarcou e subtraiu o seu veículo, empreendendo fuga juntamente com o outro assaltante; Que conseguiu visualizar o rosto do indivíduo que estava conduzindo a motocicleta que lhe abordou, que tinha por características pele negra, cavanhaque descolorido, e parecia ser uma pessoa alta; Que no momento do roubo não viu o indivíduo que pegou a sua motocicleta, tendo-o visto apenas em momento posterior, já quando este havia se acidentado, pouco depois do assalto; Que na ocasião ligou “190” e aguardou a chegada dos policiais militares. Por fim, foi até a delegacia de Polícia” (sic).

Em juízo, Leonardo asseverou que “estava voltando do trabalho quando dois indivíduos com a moto o abordou falando que se reagisse eles iam mata-lo, entregou a moto, eles tentaram tomar seu capacete, bolsa, só que tinha um bar perto e correu para o bar. O rapaz que pegou a sua moto ao voltar pela contramão acabou caindo com a moto colidindo com um portão e a população segurou ele. Não perdeu ele de vista, ele andou cerca de 100m. O parceiro tentou ajudar o réu mas como ele não conseguia ficar em pé. Recuperou a moto mas deu perda total. Não tinha seguro. O prejuízo deu cerca de 22 mil. O que o abordou mostrou a arma, o que pegou a moto não viu arma com ele. Ele levantou a blusa e viu uma arma, mas estava escuro acha que era preta,

não pode afirmar, mas acha que era uma arma, que na situação não consegue nem olhar. Ele levantou a camisa e mostrou a arma, estava de capacete. O motorista foi o mais violento, ficou tentando insistir em levar seus outros pertences, o garupa pegou a sua moto e saiu, ele não agiu com violência” (sic).

O policial militar Diego Justulin, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que “a ocorrência foi despachada via COPOM como acidente de trânsito com motocicleta, sendo observado no talão que se tratava de colisão de moto após assalto. Ao chegar no local, a equipe identificou as parte, sendo o indivíduo **Patrick Fernando Borges Medeiros** já caído ao solo com escoriações e ferimentos na cabeça com intenso sangramento. Por sua vez, a vítima Leonardo Nunes Barros se apresentou no local, ocasião narrou que estava trafegando pela Rua Domingos Trigueiros sentido bairro, retornando para sua casa, momento em que dois indivíduos em uma motocicleta emparelharam com ele e então anunciaram o roubo, notando o condutor da motocicleta armado, sendo exigido a sua motocicleta, tendo o garupa da moto dos assaltantes desembarcado e então efetuou a subtração patrimonial, empreendendo fuga. Na sequência, **Patrick Fernando Borges Medeiros**, que estava na condução da motocicleta subtraída da vítima Leonardo, trafegou alguns metros na via, tendo caído ao solo, se acidentando. A equipe então solicitou resgate, tendo comparecido a viatura UR03216, com o encarregado o 2º Sgt. Santos, que socorreu **Patrick Fernando Borges Medeiros**, levando ao hospital Ermelino Matarazzo, onde se encontra no momento” (sic). Em juízo, corroborou o depoimento anterior, esclarecendo que “Não conversou com o réu sobre os fatos porque ele não conseguia falar. A vítima informou que o outro agente estava armado, que ele estava indo para casa quando a moto foi emparelhada com o réu como garupa e o indivíduo que estava no motorista estava armado. Ele não teve dúvida que era uma arma. O réu

estava sangrando e sentado, estava agitado decorrente da dor que sentia, tentava levantar e não conseguia” (sic).

O policial militar Geovani Bertolassi, que na fase extrajudicial narrou os fatos em consonância com o que fora dito pelo colega naquela oportunidade, em juízo afirmou que *“foram ao local e tinham várias pessoas em volta e um rapaz caído ao chão e outro rapaz do lado falando ser dono da moto falando que o réu tinha roubado ele. O réu estaria com um colega pegou a moto da vítima e saiu em outra direção e bateu a moto. A vítima disse que o comparsa estava armado. O réu disse que foi dar um role e fizeram o assalto. Quando chegou o réu estava com dor no rosto e ensanguentado. Ele não foi algemado porque foi no resgate” (sic).*

O apelante, silente na delegacia de polícia, em juízo alegou que *“estava na porta de casa quando seu amigo que conhece desde pequeno tinha mexido na moto dele, e foram testar a moto, não sabiam que iam roubar, então ele deu a voz de assalto. O seu amigo o ameaçou de morte. Quando saíram juntos ele não estava armado, não mostrou arma pra vítima. Estava aprendendo a pilotar moto, a rua estava livre, caiu da moto porque estava tremendo de medo e a perna bambeou” (sic).*

Como se vê, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime de roubo pelo qual se viu condenado.

Isso porque a vítima prestou declarações firmes e convincentes acerca dos fatos, descrevendo a conduta do apelante, que, agindo em concurso com um indivíduo que pilotava uma motocicleta e lhe exibiu uma arma de fogo, se apoderou do veículo do ofendido, passando a guiá-lo. No entanto, em razão da queda do apelante, logo em seguida,

a vítima logrou recuperar sua motocicleta, ainda na posse de **Patrick**.

Como é cediço, as palavras da vítima, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para falsamente acusar o apelante, até porque sequer o conhecia.

Nessa esteira:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu” (STJ, HC nº 100.909/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/05/2008).

E

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os

verdadeiros culpados e narrar-lhes a situação e não acusar inocente” (RT 484/320).

Noutro giro, embora não tivessem presenciado os fatos, os policiais militares também prestaram depoimentos relevantes para o deslinde da causa, posto que surpreenderam o apelante logo após a queda, ainda na posse da motocicleta pertencente à vítima, a qual, inclusive, estava no local e lhes relatou o roubo praticado pelo apelante e por outro indivíduo momentos antes, sendo certo que, segundo o ofendido, o piloto da motocicleta lhe exibiu uma arma de fogo.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel.

Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão em absoluta consonância com o que foi dito por eles na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Ademais, não é muito enfatizar que o apelante confirmou ter assumido a direção da motocicleta da vítima, querendo fazer crer, contudo, que não sabia do intento criminoso do comparsa e que foi coagido por ele a participar do delito, além de ter sustentado que o amigo não portava arma de fogo.

A versão exculpatória ofertada pelo apelante – que surgiu apenas em juízo, é bom frisar, já que na fase policial ele preferiu o silêncio - restou isolada, além de inverossímil, diante do robusto conjunto probatório produzido em seu desfavor, só podendo ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

Quanto à causa especial de aumento de pena, por ter havido emprego de arma de fogo para a prática do delito, ante as sólidas e coesas declarações da vítima, o reconhecimento se impõe, sendo desnecessária a apreensão e perícia da arma, conforme farto entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. I - O entendimento pacificado da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de

testemunhas, como é o caso dos autos. (Precedentes). II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Agravo regimental desprovido” (STJ – HC 214.644/SP, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18/8/15, DJe 1º/9/15).

Nessa conformidade, enfim, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi mantida no mesmo patamar, ante a inexistência de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento, apesar de presentes as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, a reprimenda foi acrescida apenas pela última, na fração de 2/3 (dois terços), pelo que foi tornada definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Seguindo o mesmo critério, a pena de multa foi estabelecida em 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, mantém-se o fechado, por tratar-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta do apelante, em perpetrar grave crime de roubo, em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, reclama punição mais severa e efetiva.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“O regime fechado, diversamente do alegado pela defesa, é absolutamente necessário. A hipótese é de roubo majorado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. (...) Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminosos que não podem, temporariamente, ser submetidos a regime mais liberal. Não há mais campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção, com a nota de que o fato de JASON ser primário não significa que é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. O que importa, de fato, é a periculosidade do agente, presente no caso” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0002152-05.2014.8.26.0269, Rel. Pinheiro Franco, j. 4.8.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)